



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000512/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-001.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório, que decidiu acompanhar o Parecer SEORT 127/2010 (fl. 87 e seguintes) que não homologou o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve oferecimento a tributação da receita referente ao IRRF correspondente ao saldo negativo informado, de R\$ 591.872,57, atinente ao ano-calendário de 2004, apurado e requerido originalmente pela **BELRON INTERNATIONAL PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 01.581.795/0001-31**, empresa incorporada pelo requerente em 31/12/2007.

O saldo negativo de IRPJ é composto por IRRF sobre rendimentos auferidos por aplicações financeiras de renda fixa ocorridos no período-base, que são oriundos de contrato de mútuo entre a empresa Belton incorporada e a empresa incorporadora Recorrente, a Núcleos.

A Unidade de Origem, ao analisar a documentação fornecida pela Recorrente e proferir o r. Despacho Decisório, concluiu que houve ingressos financeiros em favor da BELRON que foram objeto de retenção na fonte do imposto de renda pela NUCLEUS na qualidade de rendimentos de aplicações de renda fixa (código de receita 3426). Os ingressos totalizaram a quantia de R\$ 2.959.362,85 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 591.872,57. Entretanto, de acordo com a análise feita, constatou-se que a NUCLEUS não levou a efeito tais informações por ocasião da transmissão da DIRF do ano-retenção de 2004.

Também restou consignado na decisão preliminar, que não se comprovou o reconhecimento contábil destas receitas financeiras no resultado do exercício da beneficiária (BELRON) e, por conseguinte, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos. Além disso, as informações constantes das Fichas 06 e 09A da DIPJ/2005 não demonstravam os rendimentos incluídos na apuração do Lucro Real do exercício financeiro.

Baseado nestas conclusões e após a recomposição do saldo do IRPJ anual defronte as evidências supracitadas, resultou-se na aferição da inexistência de crédito decorrente de saldo negativo do imposto.

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente sucessora apresentou manifestação de inconformidade e acostou documentos autos, requerendo o seguinte:

Preliminarmente, requereu a imediata atribuição do efeito suspensivo da cobrança administrativa, nos termos no art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e no art. 66, §5º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

No mérito, discorda das conclusões firmadas no despacho decisório ressaltando que os valores provenientes da contratação de empréstimos recebidos pela BELRON foram oferecidos à tributação do IRPJ na forma de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

Nesse sentido, traz um resumo dos valores computados na apuração do resultado do exercício (doc. 6), fatos que demonstram o oferecimento à

tributação das receitas decorrentes das operações pactuadas entre as partes:

[...] Tabela da Recorrente demonstrando o oferecimento à tributação das receitas das operações.(fls. 4/5 do acórdão)

Compreende que um primeiro exame do conteúdo das informações prestadas nas DIPJ transmitidas originalmente pela empresa, induziu a autoridade administrativa à falsa ideia da ocorrência da falta de oferecimento da tributação das receitas decorrentes das operações de empréstimo (operações financeiras de renda fixa).

Isto porque, de fato, a empresa incorreu em erro na prestação das obrigações acessórias ao não incluir o montante passível de tributação do imposto de renda.

No entanto, assevera que a incorporada promoveu a transmissão das correspondentes DIPJ retificadoras em 19/01/2005, visando, sobretudo, sanear as imperfeições contidas nas declarações originais proveniente de omissões das receitas financeiras não declarados/tributados (doc. 7).

Para melhor elucidação da questão, sintetiza os ajustes levados a efeito nas declarações retificadoras:

[...] tabela da recorrente demonstrando o ajustes nas declarações retificadoras.

Acrescenta ainda que os rendimentos foram incluídos na rubrica “Outras Adições”, sendo que, particularmente em relação ao ano-base de 2000, o montante acima indicado resulta do somatório dos seguintes valores trimestrais:

- R\$ 71.040,94 (1º trimestre/2000);
- R\$ 442.248,40 (2º trimestre/2000);
- R\$ 70.084,30 (3º trimestre/2000); e
- R\$ 510.064,10 (4º trimestre/2000).

Diante da inclusão destas importâncias na apuração do Lucro Real, determinou-se o recolhimento do IRPJ devido nos respectivos períodos-base, consoante se evidencia pelas cópias dos DARF anexos (Doc. 8).

Sendo assim, entende suprida a exigência do disposto no inciso II do art. 249 do RIR/99, porquanto demonstrado que os rendimentos decorrentes das operações de empréstimo foram efetivamente tributados. Mais ainda: compreende que as adições ao lucro líquido permitem validar a legitimidade do saldo negativo pleiteado. Reforça suas inferências mediante citação de ementas de julgamentos proferidos no Conselho de Contribuintes.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria oferecido a tributação a receita. Vejamos a parte que nos interessa do acórdão recorrido.

Notadamente, a empresa sucessora limita-se a acrescentar aos autos, basicamente, as cópias parciais das DIPJ retificadoras atinentes ao exercícios precedentes ao ano-base do saldo negativo reclamado acompanhados dos respectivos DARF alusivos aos recolhimentos de IRPJ efetuados nestes períodos e de planilha descritiva dos valores a pagar dos tributos e contribuições a pagar, acervo documental que não possui o condão de suprir dilação probatória que respalde a pertinência da inclusão da parcela glosada de retenção do imposto de renda do cômputo da apuração do pretense saldo negativo.

Por sinal, à incorporadora foi concedida oportunidade de promover a juntada de toda documentação hábil e idônea necessária para a análise do pleito por ocasião da ciência dos termos da Intimação SEORT/DRF/BRE nº 274/2010, de 25/02/2010 (fls. 36/37).

Naquela oportunidade, consoante firmado no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 127/2010 (fls. 77/83), a sucessora não promoveu o atendimento satisfatório da intimação, não evidenciando que as receitas financeiras oriundas das contratações de operações de mútuo (R\$ 2.959.362,85) foram efetiva e oportunamente reconhecidas na escrituração contábil da empresa sucedida e em respeito ao princípio da competência, muito menos sua inclusão na apuração do Lucro Real dos exercícios financeiros correspondentes.

Além disso, não conduziu nenhum dos instrumentos de crédito pactuados entre as partes e a associação dos eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na rubrica "Outras Adições" das declarações de ajuste anual afetadas pela pretense reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

Assim sendo, ante a falta da apresentação da documentação probatória necessária a verificação da admissibilidade de inclusão das retenções do imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora na composição do saldo negativo reivindicado em favor da incorporada, inalteradas as causas motivadoras da glosa levada a efeito no despacho decisório ante a ausência de elementos que certifiquem a observância do preceito disciplinado no inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a falta de prova relativa ao oferecimento à tributação da receita. Ou seja, a sucessora recorrente não evidenciou que as receitas financeiras oriundas das contratações de operações de mútuo (R\$ 2.959.362,85) foram efetiva e oportunamente reconhecidas na escrituração contábil da empresa sucedida e, muito menos sua inclusão na apuração do Lucro Real dos exercícios financeiros correspondentes.

A Unidade de Origem, ao analisar a documentação dos autos concluiu, conforme pode se verificar no Parecer SEORT, que houve ingressos financeiros em favor da BELRON que foram objeto de retenção na fonte do imposto de renda pela NUCLEUS na qualidade de rendimentos de aplicações de renda fixa (código de receita 3426). Os ingressos totalizaram a quantia de R\$ 2.959.362,85 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 591.872,57. Entretanto, de acordo com a análise feita, constatou-se que a NUCLEUS não levou a efeito tais informações por ocasião da transmissão da DIRF do ano-retenção de 2004.

Concluiu também a Unidade de Origem, ao analisar a primeira DIPJ entregue que a sucedida BELRON não ofereceu à tributação a receita dos contratos, de R\$ 2.959.362,85.

A Recorrente, por sua vez, desde a manifestação de inconformidade alega que cometeu erros no preenchimento da declaração e traz aos autos a DIPJ retificadora e os DARFs para tentar demonstrar que a incorporada sucedida BELRON ofereceu a receita de R\$ 2.959.362,85.

Alega que cometeu erro no preenchimento da primeira DIPJ e que o corrigiu nas DIPJs retificadas, demonstrando cabalmente que ofereceu a receita a tributação.

O v. acórdão recorrido, sem analisar as DIPJs retificadas decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não conseguiu comprovar o oferecimento da receita a tributação, devido a falta de documentos contábeis e fiscais.

Assim, tendo em vista os fatos constantes nos autos e acima narrados, pode-se concluir que existiu recolhimento do IRRF pela Recorrente NUCLEUS sobre a receita de R\$ 2.959.362,85, faltando apenas restar comprovado o oferecimento a tributação de tal receita pela sucedida BELRON.

Segundo a Recorrente, as DIPJs retificadoras emitidas pela sucedida BELRON demonstram que a receita foi sim oferecida a tributação, restando confirmado o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado na PER/DCOMP.

Desta forma, entendo que consta nos autos fortes indícios de existência do crédito pleiteado pela Recorrente, sendo que foi comprovado que a sucedida BELRON recebeu a receita de R\$ 2.959.362,85, tributada pelo IRRF no valor de R\$ 591.872,57, e com a retificação da primeira DIPJ equivocadamente preenchida, restou caracterizada dúvida quanto a permanência do principal fundamento para não reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo a falta de oferecimento da receita a tributação.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - a Recorrente apresente aos autos os documentos contábeis e fiscais para comprovar o oferecimento à tributação da receita de R\$ 2.959.362,85 pela sucedida BELRON, devendo juntar aos autos as Demonstrações Financeiras, o Livro Razão, o Livro Diário, o LALUR entre outros que entenda necessário;

2 - juntar os contratos de mútuo que geraram a receita e o IRRF, devendo associar os eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na rubrica “Outras Adições” das declarações de ajuste anual afetadas pela pretensa reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

3 - em seguida, deve a fiscalização formalizar relatório fiscal para analisar os documentos acostados pela Recorrente, juntamente com a DIPJ retificada, e verificar qual o valor da receita foi oferecido a tributação pela BELRON e se restou crédito de saldo negativo de IRPJ.

4 - terminados os trabalhos retornem os autos para o E. CARF para dar continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves